



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2174357-85.2024.8.26.0000**, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes Fernando Ribeiro Chaves e Delza Donizetti de Novais Chaves e agravada Imobiliária e Comercial Pirucaia Ltda.; interessadas: Katia Solange Almeida e Rosany Cristina Jorge.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2174357-85.2024.8.26.0000

Agravantes: Fernando Ribeiro Chaves e Delza Donizetti de Novais Chaves

Agravado: Imobiliária e Comercial Pirucaia Ltda

Interessados: Katia Solange Almeida e Rosany Cristina Jorge

Comarca: Guarulhos

Assunto do Processo: Usucapião Extraordinária

Voto nº 15780

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de extinção de condomínio - Decisão que indeferiu justiça gratuita à corré – Pessoa física - Presunção do art. 99, § 3º, do CPC que não é absoluta e pode ser afastada – Descumprimento da determinação de juntada de documentos para análise do pedido - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de usucapião extraordinária, que indeferiu pedido de gratuidade de justiça aparte autora.

Alega a agravante que não possui condições de arcar com os custos da demanda.

Recurso processado sem efeito suspensivo, dispensada a intimação do agravado para apresentar contraminuta, por ausência citação na origem.

É o relatório.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC:

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência

deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser afastada, razão pela qual se faz necessária a juntada de documentos que permitam a análise do pedido antes de decidir pela concessão.

Intimada para juntar as provas de sua condição financeira, a agravante deixou de cumprir integralmente o solicitado, diante do descumprimento parcial, houve a abertura de prazo para a complementação dos documentos, no entanto, a parte continuou sem cumprir integralmente o determinado.

Insta consignar que a benesse prevista na Constituição Federal deve ser reservada àqueles que, efetivamente, não possuem condições financeiras, sem prejuízo do sustento próprio, para arcar com as custas processuais ao buscar a prestação jurisdicional.

Na hipótese dos autos, a parte solicitante não comprovou a necessidade da benesse pretendida.

Fica mantido, portanto, o indeferimento do benefício da justiça gratuita à agravante.

Nessas condições, subsiste a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator